



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000860-43.2017.5.02.0701

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/02/2021

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

ADVOGADO: DANIEL SOARES MAYOR FABRE

ADVOGADO: MARINA JUNQUEIRA DE FREITAS

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

RECORRIDO: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

ADVOGADO: DANIEL SOARES MAYOR FABRE

ADVOGADO: MARINA JUNQUEIRA DE FREITAS

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

PERITO: GUSTAVO SOUZA CARVALHO SASDELLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª Turma

5ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSOS TRT/SP Nº 1000860-43.2017.5.02.0701

ORIGEM: 6ª VT DE SÃO PAULO - ZONA SUL

**RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO e BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: SONIA MARIA LACERDA

Adoto o relatório da r. sentença de ID. 514544b, e decisão complementar ID. 514544b, de lavra da Juíza do Trabalho **Fernanda Bezerra Teixeira**, que julgou procedente em parte o pedido.

Recurso ordinário interposto pelo autor, por meio das razões de ID. 9a9dd79, pretendendo a majoração do percentual de honorários sucumbenciais impostos ao réu e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso ordinário do réu (ID. c9ce1cb), suscitando, preliminarmente, nulidade da decisão por cerceamento de defesa, descabimento de ação coletiva por falta de interesse processual e prescrição. No mérito pretende a revisão da sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos; alcance da ação coletiva; e honorários advocatícios.

Preparo (ID. 9bd4dfa e ID. 3c05478).

Contrarrazões (ID. cc420bd e ID. b331d37).

É o relatório

VOTO

Recursos tempestivos e regulares quanto à representação. Preparo comprovado a contento.

Conheço.



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA LACERDA - 11/05/2021 16:26:03 - d6c2064
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031811574331000000079813262>
Número do processo: 1000860-43.2017.5.02.0701
Número do documento: 21031811574331000000079813262

Registre-se inicialmente que, a sentença inicialmente proferida neste processo (ID. 98cdde8) **foi anulada**, por força do Acórdão de ID. 804d8a5, desta E. Turma que, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, determinou o retorno dos autos à origem a fim de que o perito prestasse melhores esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pela reclamada, observados os documentos encartados em sua manifestação id.f92ba9c, e que, após, fosse prolatada nova decisão de mérito, conforme o juízo entendesse de direito.

Os novos esclarecimentos foram prestados pelo perito (ID. e11c510), seguido de novas manifestações das partes (ID. 0c1f8a1 e ID. cdc3ede) e da prolação de nova sentença (ID. 514544b), objeto dos recursos mencionados no relatório.

Tendo em vista a relação de prejudicialidade entre as matérias impugnadas, inverte a ordem de julgamento dos recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

1. Cerceamento de defesa:

A reclamada aduz que, conquanto tenha sido acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que o perito prestasse melhores esclarecimentos do quanto impugnado na manifestação de ID. f92ba9c, este simplesmente reafirmou os esclarecimentos já prestados, não analisou a documentação apresentada pelo Santander e tampouco esclareceu acerca dos questionamentos da parte reclamada, pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia, de modo que persiste a nulidade.

Requer, assim, seja reaberta a instrução processual, com substituição do perito e a realização de nova perícia, conforme a inteligência do art. 468, inciso II, do CPC.

Com efeito, o perito não cumpriu integralmente o comando exarado no acórdão, limitando a reafirmar suas manifestações anteriores.

Entretanto, não vislumbro a necessidade de reabertura da instrução processual pois, ainda que lacônicos, os esclarecimentos prestados pelo perito são suficientes para formação do convencimento sobre a questão litigiosa.

Portanto, o processo encontra-se suficientemente instruído e apto de julgado com segurança, mesmo porque o eventual desacerto na análise da documentação ou resposta às quesitações se situa no plano valorativo da prova, a ser revista juntamente com as demais questões de mérito.



Assim, em sede de preliminar, não há qualquer nulidade a ser declarada.

Rejeito.

2. Falta de interesse processual:

A reclamada insiste na objeção em tela, aduzindo que a demanda não veicula interesse coletivo passível de ser tutelado, pois a narrativa exordial evidencia que estão em pauta interesses individuais, de índole heterogênea, que não autorizam julgamento uniforme, como acontece em processos coletivos, de modo que também não há legitimação do Sindicato para atuar na condição de substituto processual.

Sem razão.

O sindicato reclamante busca o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade em favor dos empregados da ré, que laboram na unidade localizada na Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, São Paulo.

E como, como fundamento da pretensão, alega que o estabelecimento utiliza geradores de energia, para manter o funcionamento na hipótese de falta de eletricidade, os quais não estariam em conformidade com as disposições das normas técnicas, de modo que toda a edificação restaria comprometida, pela quantidade de inflamáveis precariamente acondicionados, sendo evidente a periculosidade do local. (ID. 6cdb0a9 - Pág. 6).

Assim delineada a questão, não constato a alegada falta de interesse arguida, pois é evidente a existência de uma **origem comum** para os direitos que se busca tutelar com a presente demanda, o que encontra perfeita adequação na definição constante do art. 81, parágrafo único, inciso II da Lei 8.078/90.

Daí também não restar dúvida da legitimidade ativa do sindicato para agir na qualidade de substituto processual, em defesa dos interesses individuais homogêneos de seus substituídos, o que decorre previsão constitucional (art. 8º, III da Constituição Federal), e do próprio diploma supracitado (art. 82, IV).

Portanto, não somente está caracterizado o interesse de agir do sindicato, mas também a sua legitimidade para o manejo da presente ação, pelo que correta a sentença que rejeitou tais objeções.

Rejeito.



3. Prescrição bienal:

A reclamada argumenta que a sentença pronunciou a prescrição quanto à pretensão aos créditos anteriores a 24.05.2012 (há mais de cinco anos da propositura da ação coletiva), deixando porém de aplicar o prazo de prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Diante disso, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão relativa às rescisões do vínculo de emprego ocorridas há mais de dois anos, contados a partir da data de eventual habilitação individual, para cada evento associado a suposta violação do art. 193 da CLT.

No aspecto, rejeito a pretensão de reformatória, haja vista que a prescrição está sujeita a causas que suspendem ou interrompem seu curso, as quais somente são possíveis de serem apreciadas caso a caso, isto é, individualmente, de acordo com a situação particular de cada empregado, de modo que é inviável a sua declaração em sede de ação coletiva.

Nada a prover.

4. Da periculosidade nos Blocos B, C, D e I do Complexo Empresarial da reclamada:

A reclamada apresenta se insurge em face da sentença que, acolhendo o resultado do laudo pericial, deferiu o pleito de pagamento de adicional, em favor dos substituídos que trabalharam na projeção vertical em que se localizavam os tanques de óleo diesel (Blocos B, C, D e I), até Outubro de 2017, por entender que todos os questionamentos da reclamada foram devidamente esclarecidos pelo vistor.

Dentre outros argumentos, a recorrente reitera que no local vistoriado havia apenas geradores e tanques destinados ao fornecimento de energia emergencial, sendo certo que as atividades dos substituídos não são perigosas (meramente administrativas) e não se enquadram no Anexo 2 da NR 16, muito menos nas alíneas b e s, uma vez que não guardam qualquer relação com o armazenamento de inflamáveis líquidos ou vasilhames que contenham líquidos inflamáveis; que as "atividades e operações perigosas" com inflamáveis constantes do anexo 2, da Norma Regulamentadora nº 16, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, envolvem situações em que os empregados estão diretamente ligados às atividades de manutenção, produção, transporte, processamento e armazenagem de inflamáveis e, ainda, que tenham acesso (contato habitual e permanente) às delimitações das áreas de risco, considerada o interior das bacias de contenção dos tanques de combustível ou a área interna de um recinto fechado na qual estão instalados; que as atividades desenvolvidas pelos empregados do recorrente, segundo a legislação vigente, e entendimento consolidado na Súmula 364, I, do TST, não podem ser enquadradas como perigosas porque o posto de



trabalho não está situado em área de risco, e a própria sentença confirmou a assertiva pericial de que "o acesso as áreas restritas dos tanques são apenas realizadas pelos funcionários da empresa Sparta e da Empresa Cushman & Wakefiels"; que não se fazem presentes os requisitos estipulados pela NR 20 e pela OJ 385, da SDI-I, do TST, para obtenção do adicional de periculosidade; que apresentou manifestação ao laudo pericial (ID. f92ba9c) e documentos, por meio dos quais demonstrou que os tanques contendo líquido combustível estão/estavam instalados de acordo com a legislação vigente, não se fazendo presentes, portanto, tais requisitos estipulados pela NR 20 para obtenção do aludido adicional; que é lícito manter tanques de armazenamento de superfície instalados em área interna, se destinados para a geração de energia elétrica numa eventual queda de energia pela concessionária, nos termos do item 20.17 da NR-20, sendo que suas disposições não tratam especificamente da caracterização de periculosidade (as situações ensejadoras da periculosidade estão todas previstas na NR-16, conforme exposto no item anterior); que nunca houve tanques nas áreas internas (subsolos) dos blocos B e C .

À apreciação.

O laudo pericial encomendado pelo juízo foi conclusivo no sentido de que foram perigosas as atividades desenvolvidas pelos substituídos, nos Blocos B, C, D e I do complexo empresarial da reclamada localizado na rua Amador Bueno, 474, até outubro de 2017, por se enquadrar como área de risco por armazenamento de inflamáveis líquidos (ID. 20c8458 - Pág. 14/15).

De acordo com os levantamentos feitos pelo perito, na área interna do subsolo abaixo dos blocos B, C, D e I, até Outubro de 2017, continha dois grupos moto geradores de 1000 KVA de potência cada, conjunto de baterias auxiliares, quadros de energia e dois tanques metálicos do tipo elevados horizontais, interligados, de 250 litros de capacidade cada contendo óleo diesel e localizados no interior de bacia de contenção de alvenaria e mais dois grupos moto geradores de 563 KVA de potência cada, conjunto de baterias auxiliares, quadros de energia e dois tanques metálicos do tipo elevados horizontais, interligados, de 250 litros de capacidade cada contendo óleo diesel e localizados no interior de bacia de contenção metálica.

Ainda de acordo com o laudo pericial:

"Foi constatada atividade em área de risco de armazenamento em recinto fechado de inflamáveis líquidos (óleo diesel, cujo ponto de fulgor é entre 40° e 45 °C) e/ou de vasilhames contendo inflamáveis líquidos, no setor de labor dos substituídos, em caráter permanente e contínuo, pois, havia nos blocos B, C, D e I do complexo empresarial da ré, local de labor dos substituídos, até Outubro de 2017, tanques contendo o líquido inflamável mencionado, e instalados em desacordo com a legislação que estabelece os requisitos mínimos de segurança para a utilização desses no interior de edifícios.

Por fim o perito especificou os itens em desacordo com a atual NR-20,

verbis:



- "Tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinado somente a óleo diesel" (20.17.1); No caso em análise, os tanques eram de superfície;

- "Exceção da aplicação do item 20.17.1 os tanques de superfície que armazenem óleo diesel destinado a alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência nos casos onde seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício." (item 20.17.2). No caso em análise, **não foi apresentada documentação contendo a comprovação da impossibilidade de se enterrar os tanques e/ou da impossibilidade de se instalar todos fora da projeção horizontal da edificação;**

- "A instalação dos tanques deve ser precedida de projeto e de análise preliminar de perigos/riscos, ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas normas regulamentadoras, normas técnicas nacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes..." (item 20.17.2.1). No caso em análise, **não foi apresentada documentação contendo as análises dos tanques internos da edificação;**

- "Os tanques devem localizar-se no pavimento térreo, subsolo ou pilotis, em área exclusiva para tal fim". (alínea "a" do item 20.17.2.1). No caso em análise, os tanques estavam instalados no mesmo local (sala) dos geradores;

- "Deve possuir aprovação pela autoridade competente". (alínea "e" do item 20.17.2.1). No caso em análise, **não foi apresentada documentação da aprovação dos tanques internos da edificação;**

- "A estrutura da edificação deve ser protegida para suportar um eventual incêndio originado nos locais que abrigam os tanques". (alínea "j" do item 20.17.2.1). No caso em análise, **não foi apresentada documentação comprovando a proteção da estrutura da edificação em caso de incêndio na sala que abriga o tanque;**

A empresa reclamada não atende as prerrogativas acima citadas, e tendo em vista que nos Blocos B, C, D e I do Complexo Empresarial, o armazenamento de líquidos inflamáveis existentes até Outubro de 2017, encontravam-se no interior do edifício, sob a mesma laje onde estavam situados os setores de labor dos substituídos, portanto, até a referida data, este profissional entende que o descumprimento das normas de segurança, implica em uma situação de risco acentuado, caracterizando o local de labor dos substituídos, como área de risco pela legislação atinente" (ID. 20c8458 - Pág. 14, grifos desta Relatora).

Com a devida vênia ao direcionamento da sentença, o laudo não é passível de acolhimento.

Primeiro porque a "documentação" que o perito considerou faltante foi apresentada pela reclamada e não foi objeto de consideração, apesar de ter sido esse o motivo do acolhimento da preliminar de nulidade e do retorno dos autos ao juízo de origem (ID. 804d8a5 - Pág. 3).

E como se pode observar da documentação coligida, a reclamada trouxe aos autos o "Laudo de Viabilidade de Tanque Subterrâneo" (ID. 9f25ead), constando conclusão de que "Não é viável a execução do projeto de tanque enterrado/ subterrâneo para essa localidade, devido os estudos de risco ambiental (FMEA) comparativo entre o projeto do tanque subterrâneo x aéreo por se tratar de um terreno contaminado e que pode gerar uma deterioração/desgaste acelerado e com controle operacional com risco de falha alto, além de não atender a constituição federal"(ID. 9f25ead - Pág. 25).



O juízo prolator pontuou que o referido laudo não está datado e apenas comprova a impossibilidade de enterrar os tanques, mas não de dispô-los na parte externa da edificação. Esses aspectos merecem leitura diversa. Primeiro porque a testemunha informou que "*o estudo técnico referente ao solo foi feito em 2016*" (ID. b938dd6 - Pág. 2), portanto, dentro do período delimitado pela sentença (anterior a outubro de 2017). E segundo porque o referido laudo consignou "*que o tanque aéreo (superfície) é mais seguro para prevenção de poluição ambiental e para saúde / segurança dos trabalhadores , dado que todos os controles operacionais existentes do projeto do tanque aéreo atendem a Norma Regulamentadora nº 20 (NR 20), vide APR -Análise Preliminar de Risco e em relação a eliminar e mitigar os riscos de projeto...*"(ID. 9f25ead - Pág. 25).

Também veio aos autos a "Análise Preliminar de Perigos/Riscos (APP /APR)" exigida pelo item 20.17.2.1, da NR 20, a qual também atestou que "*Todos os controles operacionais existentes atendem a Norma Regulamentadora nº 20 (NR 20) em relação a eliminar e mitigar os riscos de projeto*"(ID. d142ea0 - Pág. 78). Vale observar que referido documentos não foi objeto de abordagem no laudo e nem na sentença.

Foram apresentados, ainda, os "Testes de Estanqueidade", "Relatórios de inspeção de vaso de pressão", e "Registro de segurança" dando conta que os tanques foram aprovados aos testes de pressão realizados e que "*o vaso de pressão apresenta total condição de segurança, atendendo as normas técnicas e de segurança vigentes...*" (ID. 64125d3, ID. 8312731, ID. 667050e, ID. 3a10cf0 e ss). A sentença consignou que tais documentos não estão datados e não infirmam os fundamentos do laudo. No entanto, é possível verificar que os testes e ensaios foram realizados em **15.11.2016** (ID. 3a10cf0 - Pág. 5). E diferentemente do que entendeu o juízo, referidos documentos derrubam por terra a afirmação do laudo de que "*não foi apresentada documentação da aprovação dos tanques internos da edificação*".

Por fim, foi apresentado o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (ID. fb25ac5). Conquanto o juízo prolator considere que ele apenas confirma que se tratava de área de risco, o fato é que o referido documento não apontou nenhuma irregularidade no edifício da Rua Amador Bueno, tanto é que consta do mesmo a **homologação** da autoridade competente.

Como se pode observar, a documentação supra analisada, em seu conjunto, é uníssona no sentido de que todas as instalações existentes no subsolo do estabelecimento situado na rua Amador Bueno cumprem todos os requisitos de segurança na Norma Regulamentadora 20 do MTE, o que suplanta o fato de os tanques não terem sido instalados fora da projeção horizontal do edificação.



Se houvesse alguma irregularidade nesse, por óbvio, seriam apontadas, em especial pelo Corpo de Bombeiro ou pelo Engenheiro de Segurança que firmou o APP/APR.

E depois, ainda que se admita que não houve comprovação da impossibilidade de instalar tanques fora da projeção horizontal do prédio, esse fato, por si só, não seria capaz de ensejar o pagamento do adicional, não somente pela anterioridade da construção em relação à legislação superveniente, mas também porque os demais requisitos gerais de segurança contidos na NR 20, como visto acima, foram atendidos. Ou seja, os tanques estão instalados em pavimento no subsolo, em área exclusiva para este fim; dispõe de bacia de contenção de vazamentos; os tanques totalizam 1.000 litros, bem abaixo do limite máximo de 9000 litros previstos na NR, e estão separados entre si e do restante do edifício por paredes de concreto e por porta resistentes ao fogo; o local de instalação dispõe de componentes de segurança e meio ambiente para eliminar ou mitigar riscos, sendo, respiro, bacia de contenção, porta corta fogo, detector de gases, detector de alagamento, sensor de nível, válvulas de controle de abertura e fechamento de fluxo, aterramento/SPDA - Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (ID. d142ea0 - Pág. 59), de modo que a estrutura da edificação em capacidade de suportar um eventual incêndio originado nos locais que abrigam os tanques.

Tudo isso considerando leva à conclusão de que a reclamada substancialmente cumpriu às exigências legais, no que tange às questões de segurança, não sendo razoável supor que os substituídos trabalham sob circunstâncias de risco, apenas pelo fato de não ter comprovado a formalidade prevista na parte final do item 20.17.2 da NR 20.

Portanto, sob os enfoques analisados, indevido o adicional de periculosidade.

Nestes termos, dou provimento ao apelo da reclamada para afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e seus respectivos reflexos, absolvendo-a das demais obrigações impostas pela sentença.

Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, e considerando o regramento aplicável ao tempo do ajuizamento da ação, condeno sindicato demandante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (Súm. 219, III e V, do TST), e honorários periciais no importe fixado na sentença.

Fica prejudicada a análise do recurso do sindicato reclamante, onde pretendia a majoração do percentual dos honorários advocatícios.



Custas em reversão pelo reclamante, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00.

Reformo.

Acórdão

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em:

- a) CONHECER do recurso ordinário das partes;**
- b) rejeitar as preliminares arguidas;**
- c) no mérito DAR PROVIMENTO ao apelo da reclamada para afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e seus respectivos reflexos, absolvendo-a das demais obrigações impostas pela sentença;**
- d) condenar o sindicato demandante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa e honorários do perito, no importe fixado na sentença.**

Custas em reversão pelo reclamante, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00.

Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

VOTAÇÃO UNÂNIME.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Des. ANA CRISTINA L. PETINATI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados SONIA MARIA LACERDA, JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS e DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA

Relatora: a Exma. Sra. Magistrada SONIA MARIA LACERDA

Sustentação oral: NEVILLE DE OLIVEIRA

São Paulo, 11 de maio de 2021.

(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

SONIA MARIA LACERDA
Desembargadora Relatora

wgr

VOTOS

